



**MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO**

DECRETO Nº 4.949, DE 08 DE MARÇO DE 2021.

(ESTABELECE MEDIDAS RESTRITIVAS, DESTINADAS AO ENFRENTAMENTO DO AVANÇO DA PANDEMIA DA COVID-19, E DÁ PROVIDÊNCIAS)

RUY DIOMEDES FAVARO, Prefeito do Município de Dois Córregos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, etc...

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.625, decidiu que as medidas excepcionais previstas na Lei 13.979/2020 devem continuar, por enquanto, "a integrar o arsenal das autoridades sanitárias para combater a pandemia".

Considerando que o governo do Estado de São Paulo promoveu a reclassificação de todo o território paulista para o estágio mais gravoso, a Fase Vermelha, estabelecendo regramentos específicos, como forma de enfrentamento à pandemia da Covid-19;

Considerando o aumento expressivo no número de casos de contaminação da doença no município, a elevação na quantidade de pessoas internadas e crescimento no registro de óbitos em decorrência da Covid-19;

Considerando que diante desse quadro, o pior experimentado pelo município desde o início a pandemia, bem ainda a existência de nova cepa do vírus, ao que tudo indica mais agressiva, circulando no município;

Considerando que em face desse quadro é imperioso permanecer com a adoção de medidas restritivas rígidas, no sentido de evitar, o quanto possível, o contato entre as pessoas e impedir aglomerações de qualquer natureza;

E tudo mais considerando...

Praça Francisco Simões, s/nº - Fone: (14) 3652-9500 – CEP 17300-000 - Dois Córregos – SP



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETA:

Artigo 1º - No período de 08 a 19 do corrente mês de março de 2021, as atividades consideradas não essenciais limitar-se-ão ao atendimento presencial das 05 às 20 horas.

Parágrafo único - Caso o horário de atuação previsto no Alvará de Licença e Funcionamento do estabelecimento preveja jornada inferior à prevista no *caput*, prevalece o do alvará.

Artigo 2º - As atividades consideradas essenciais, elencadas no Plano São Paulo de enfrentamento à pandemia da Covid-19, observarão os horários fixados em seus Alvarás de Licença e Funcionamento expedidos pela prefeitura, a exceção de bares e distribuidores de bebidas, cujo funcionamento para atendimento presencial ocorrerá até às 20 horas.

Artigo 3º - Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas das 20 às 05 horas, inclusive nas entregas de qualquer natureza pelos sistemas *drive thru* e *delivery*.

Artigo 4º - Estabelecimentos comerciais que apresentam livre acesso à via pública, deverão:

I - controlar o acesso de pessoas, observada a quantidade de um cliente por cada sete metros quadrados da área do estabelecimento;

II - orientar os clientes a manterem, um do outro, distanciamento de 1,5 metros, no mínimo;

III - proibir o uso de provadores e a prova de produtos no interior dos estabelecimentos;

IV - sinalizar locais de filas, com distanciamento de, no mínimo, 1,5 metros entre um cliente e outro;

V - fixar em local visível, na entrada do estabelecimento, a lotação máxima permitida;

VI - disponibilizar permanentemente álcool em gel a 70% em locais onde houver circulação de pessoas, em guichês e pontos de atendimento de clientes, bem como aos colaboradores;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

VII - impor aos colaboradores e clientes o uso obrigatório de máscaras de proteção facial que cubram a boca e nariz;

VIII - higienizar constantemente todos os ambientes, em especial os sanitários, onde deve sempre ser mantidos álcool em gel a 70% e toalhas de papel;

IX - higienizar máquinas de cartões, mesas, balcões e superfícies de contato após uso de cada cliente;

X - usar, preferencialmente, sistema de ventilação natural dos ambientes, para a renovação constante do ar;

XI - designar colaborador para realizar o controle de filas de acesso ao estabelecimento, para observação do distanciamento social;

XII - instalar, se necessário, fitas de barreiras na entrada dos estabelecimentos, para facilitar o controle de acesso de clientes.

§ 1º - Mercados e supermercados, além das regras gerais previstas neste decreto, observarão também as seguintes regras específicas:

I - limitar o acesso de clientes:

a) os de grande porte a 50 pessoas;

b) os de médio porte a 30 pessoas;

c) Os de pequeno porte a 10 pessoas;

II - manter colaborador para higienizar os carrinhos de compras a cada utilização por cliente;

III - permitir a entrada de apenas um membro por família ao estabelecimento;

IV - impedir que familiares de pessoas que estão no interior do estabelecimento fiquem em situação de concentração do lado de fora, orientando-os a aguardarem no interior de veículos ou com resguardo de distanciamento.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Restaurantes, bares, lanchonetes, docerias, cafés e similares observarão as seguintes regras para funcionamento:

I - o acesso de clientes a 30% da capacidade permitida pelas instalações;

II - afixação em local visível, na entrada do estabelecimento, a lotação máxima permitida;

III - disponibilização de álcool gel a 70% em todas as mesas e realização de assepsia delas a cada utilização;

IV - imposição aos colaboradores e clientes o uso obrigatório de máscaras de proteção facial que cubram a boca e o nariz, exceto enquanto ocorrer a consumação;

V - efetivação de higienização constante de todos os ambientes, em especial dos sanitários, onde deve sempre ser mantidos álcool gel a 70% e toalhas de papel;

VI - Uso preferencial de sistema de ventilação natural dos ambientes, para a renovação constante do ar;

VII - Para a comercialização de alimentos no sistema *self service*:

a) Colocar proteção de acrílico ou similar material equivalente, com no mínimo 2 metros de altura a partir do solo, para separar o cliente do equipamento no qual estão dispostos os alimentos;

b) Disponibilizar funcionário para colocar nos pratos os alimentos escolhidos, com o fim de evitar a manipulação dos equipamentos pelos clientes;

c) providenciar para que o funcionário utilize luvas e execute apenas esta atividade, não podendo ter nenhuma outra enquanto estiver servindo os clientes;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

d) providenciar para o que o servidor que esteja servindo os clientes faça uso de equipamento de proteção facial em acrílico ou material similar, além da máscara de proteção facial que cubra a boca e o nariz;

§ 3º - Estabelecimentos de estética e beleza, como barbearias, salões de cabeleireiro, manicure, pedicure, podólogo, massagista, tatuador e similares, além das regras gerais previstas neste decreto, observarão também as seguintes regras específicas:

I - promover obrigatoriamente atendimento com hora marcada;

II - limitar o acesso ao interior dos estabelecimentos a um cliente por profissional, quando o atendimento for sala única;

III - limitar o acesso a um cliente por sala, quando no estabelecimento atue mais de um profissional em repartições separadas;

IV - ter cuidado extremo com a higienização dos estabelecimentos, em especial dos equipamentos utilizados para a realização de procedimentos, sobretudo assentos, pias, bancadas e demais aparelhos de uso coletivo;

V - obrigar os profissionais a usarem máscara de proteção facial que cubra a boca e o nariz, durante o atendimento aos clientes;

VI - obrigar o cliente a usar máscara de proteção facial que cubra a boca e o nariz, exceto quando atrapalhar o procedimento realizado.

§ 4º - Academias e similares poderão funcionar de acordo com horário estabelecido no alvará expedido pela prefeitura, observado o horário limite para encerramento das atividades às 20 horas, devendo:

I - impedir o livre acesso do público ao interior dos estabelecimentos;

II - atender, no máximo, até cinco pessoas durante o horário de treinamento ou de condicionamento físico, não podendo atuar mais de um profissional a cada aula;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

III - impedir o acesso aos treinos de pessoas que apresentem qualquer sintoma de gripe, como tosse, espirros, coriza e outros relacionados;

IV - determinar aos clientes que lavem as mãos e façam emprego de álcool em gel a 70% antes de iniciar os treinamentos;

V - promover atendimento com hora marcada, de hora em hora, com sessões de no máximo 45 minutos e higienizar os aparelhos e equipamentos após o uso de cada cliente;

VI - manter espaçamento de, no mínimo, 1,5 metros entre os equipamentos a serem utilizados pelos clientes, como também nas ações individuais de treinamento entre eles.

§ 5º - As agências bancárias ficam obrigadas:

I - no atendimento direto ao público:

a) atuar das 9 às 10 horas exclusivamente para atendimento de pessoas idosas, gestantes e com deficiências, que integram grupo de risco, na forma do recomendado pela Febraban - Federação Brasileira dos Bancos;

b) limitar a entrada de pessoas no interior da agência a um atendimento por setor, incluindo caixas de recebimentos e pagamentos;

II - No atendimento em caixas eletrônicos:

a) instalar para separar um caixa do outro, barreira lateral de isolamento, feita em material liso e impermeável, com no mínimo 1,80 metros de altura a partir do solo e 0,80 centímetros de largura, a fim de que não haja contato de um cliente com o outro que esteja usando o caixa ao lado;

b) para o fim de organização de filas, manter marcas em "X" no chão, de distanciamento entre uma e outra pessoa, de no mínimo 1,5 metros de distância;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

III - manter, no horário de funcionamento da agência, funcionário para realizar a gestão e o controle das filas, inclusive controlando o acesso da rua ao interior da agência, quando o caso, para acesso aos caixas eletrônicos;

IV - manter sobre as gôndolas, seja no interior da agência para atendimento individual, seja na parte reservada aos caixas eletrônicos, álcool gel a 70% para higienização imediata das mãos das pessoas que utilizarem os equipamentos, fixando-se cartazes de orientação para que os clientes observem a recomendação.

V - afixar cartazes no frontal da agência orientando as pessoas que, na formação das filas externas, mantenham distância mínima de 1,5 metros entre uma e outra;

VI - no horário de funcionamento regular das agências, manter funcionário para orientar os clientes das regras que devem ser cumpridas;

VII - Promover a higienização permanente dos caixas eletrônicos e bancadas utilizadas pelos clientes, como também do espaço onde há circulação de pessoas.

§ 6º - Casas lotéricas que operam no município ficam obrigadas a:

I - autorizar a entrada no estabelecimento de apenas um cliente por caixa de atendimento, disponibilizando funcionário para controlar o acesso das pessoas na forma do determinado neste decreto;

II - instalar, para separar um caixa do outro, barreira lateral de isolamento, feita em material liso e impermeável, com no mínimo 1,80 metros de altura a partir do solo e 0,80 centímetros de largura, para que não haja contato de um cliente com o outro que esteja em atendimento;

III - afixar cartazes no frontal da agência orientando as pessoas que, na formação das filas externas, mantenham distância mínima de 1,5 metros entre uma e outra, bem ainda manter funcionário para realizar a gestão de entrada no estabelecimento e o controle das filas, na forma do determinado neste decreto;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

IV - manter junto ao caixa de atendimento álcool gel a 70%, orientando, o funcionário do estabelecimento, que o cliente faça a assepsia das mãos após o final do atendimento;

V - promover, a cada utilização por cliente, a limpeza da superfície suscetível a toques;

VI - promover o atendimento ao público em, no mínimo, oito horas diárias, como forma de evitar a aglomeração de pessoas, evitando riscos à saúde da população;

VII - priorizar o atendimento de pessoas idosas, grávidas ou com deficiência, estabelecendo horário especial ou criando caixa específico ou, ainda, criando outra fórmula eficaz ao longo do atendimento regular.

VIII - manter funcionário para realizar a gestão e o controle de filas fora do estabelecimento, de forma que as normas acima descritas de distanciamento sejam obedecidas, inclusive controlando o acesso da rua ao interior da casa lotérica;

Artigo 5º - Templos religiosos e casas de culto, além das regras gerais previstas neste decreto, deverão:

I - limitar, o responsável pela celebração ou ato, o acesso ao recinto de apenas 30% da capacidade de lotação do local da celebração;

II - impor a todos os presentes uso obrigatório de máscaras de proteção facial que cubra a boca e o nariz;

III - determinar aos presentes o distanciamento de, no mínimo, 1,5 metros entre uma pessoa e outra.

IV - impelir que todas as pessoas permaneçam sentadas, exceto obreiros e/ou colaboradores do celebrante, não ultrapassado, esse contingente, do limite de 5 (cinco) pessoas;

V - suspender a apresentação de coros, limitando os cânticos de louvores a uma ou duas pessoas, dispostas em local distante dos presentes ao ato;



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

VI - eliminar, sempre que possível, rituais envolvendo toques físicos, bem ainda os de compartilhamento de objetos.

Artigo 6º - A empresa concessionária do transporte coletivo de Dois Córregos adotará providências para:

I - limitar o número de usuários por veículo, de modo a evitar aglomeração de pessoas;

II - promover a higienização permanente dos veículos e disponibilização de álcool em gel a 70% na entrada e na saída do coletivo;

III - manter abertos os vidros das janelas do coletivo para circulação do ar;

Artigo 7º - Estabelecimentos que atuem no desenvolvimento de atividade intelectual, como os que ministram aulas particulares individuais ou para pequenos grupos, inclusive de formação profissional, além das regras gerais previstas neste decreto, deverão:

I - limitar a utilização de salas para no máximo cinco alunos;

II - observar o espaçamento mínimo de 1,5 metros de distância entre uma e outra pessoa em cada sala;

III - condicionar o uso de máscara de proteção facial que cubra a boca e nariz a todos;

IV - impedir a presença de crianças menores de 10 anos;

Artigo 8º - Clubes e espaços esportivos ao ar livre, além das regras gerais previstas neste decreto, deverão impedir a realização de atividades que impliquem a possibilidade de contato físico entre os participantes.

Artigo 9º - O comércio praticado por ambulantes residentes no Município, que não atue com o preparo ou fornecimento de alimentos prontos, poderá atuar no período entre 05 e 20 horas.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 10 - Fica proibida de realização em espaços ao ar livre ou em estabelecimentos fechados de qualquer natureza, de eventos com música ao vivo, como forma de evitar a aglomeração de pessoas.

Artigo 11 - Aos responsáveis legais pelos condomínios de Chácaras de Recreio compete impedir a realização de eventos que gerem aglomeração de pessoas dentro de seus domínios, submetendo-se às penalidades cabíveis, a menos que provem que adotaram providências para evitar a ocorrência e não foram atendidos e declinem às autoridades administrativas os nomes dos responsáveis pelo descumprimento da determinação.

Parágrafo único - Dada a distância dos condomínios da sede do município e a dificuldade da presença da fiscalização da prefeitura nesses locais permanentemente, a constatação da irregularidade poderá ser efetivada por meio de denúncias apresentadas à administração, por WhatsApp, pelo telefone **(14) 9.9651-8971**, mediante o encaminhamento de texto ou mensagens explicativas, identificadoras do fato e do local, preferencialmente acompanhadas de fotos e filmes que comprovem a informação.

Artigo 12 - Permanece suspenso o atendimento presencial nas repartições públicas municipais.

§ 1º - A regra estabelecida no *caput* não se aplica às unidades da Rede Básica de Saúde, à sede do Departamento de Saúde e ao Departamento de Ação Social;

§ 2º - Nas repartições onde o atendimento ao público não será presencial, as pessoas que precisam de serviços poderão solicitá-los por telefone ou via internet, a saber:

I - pelo telefone 3652-9500;

II - pela Internet, no endereço eletrônico <http://www.doiscorregos.sp.gov.br/>, ícone "Fale Conosco".



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 13 - Prevaecem as regras restritivas já adotadas por decretos anteriores que não conflitem com as do presente édito, em especial:

I - a proibição de uso de calçadas e espaços públicos por estabelecimentos comerciais para colocação de mesas e cadeiras, bem como para colocação de equipamentos de qualquer natureza que possam ocasionar aglomeração de pessoas;

II - a proibição da utilização de vias públicas, defronte estabelecimentos, para colocação de equipamentos de qualquer natureza que possam ocasionar aglomeração de pessoas, sobretudo os de preparo de alimentos;

III - a proibição de prática de comércio ambulante por pessoas que não residam no município de Dois Córregos.

§ 1º - Fica autorizada a utilização, por ambulantes residentes no Município, de apenas uma mesa ou cadeira para apoio na atividade exercida.

§ 2º - Fica vedada a utilização da via ou passeio público para colocação de qualquer outro equipamento por parte do ambulante residente no município, com exceção do previsto no parágrafo primeiro.

Artigo 14 - Observado o Decreto Estadual nº 65.545/21, que estendeu a medida de quarentena de que trata o Decreto Estadual nº 64.881/20, compete ao Poder Executivo Estadual a contensão da circulação de pessoas no período compreendido entre as 20 e 5 horas.

§ 1º - As denúncias que envolvam aglomerações de pessoas deverão ser formalizadas pelo Canal de Comunicação disponibilizado pelo Governo Estadual através do telefone: 0800 771 3541.

§ 2º - Constatada qualquer infração a normas estabelecidas neste decreto, relacionada à competência da municipal, agentes do Estado poderão comunicar ao Departamento de Tributação e Fiscalização e ao Comitê Gestor de Enfrentamento à Covid-19 para a adoção das medidas cabíveis.



MUNICÍPIO DE DOIS CÓRREGOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 15 - Sem prejuízo de responsabilizações outras, civis e criminais, o descumprimento do presente decreto ensejará, por parte da administração municipal:

I - a expedição de advertência escrita;

II - Havendo reincidência, aplicação de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), mais suspensão das atividades da empresa por cinco dias;

III - Na segunda reincidência, aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e 10 dias de suspensão das atividades;

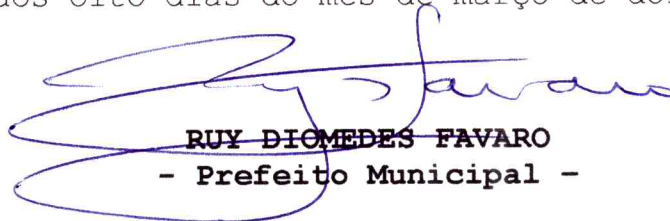
IV - Na terceira reincidência, aplicação de multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) e 15 dias de suspensão das atividades;

V - Na quarta reincidência, cassação do Alvará de Licença e Funcionamento.

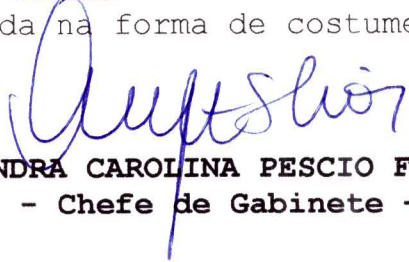
Artigo 16 - Penalizações outras que não conflitem com as deste decreto, direcionadas para atividades ou situações que não as elencadas neste édito, prevalecem na forma como determinadas.

Artigo 17 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Departamento Administrativo do Município de Dois Córregos, aos oito dias do mês de março de dois mil e vinte e um.


RUY DIOMEDES FAVARO
- Prefeito Municipal -

Registrada e afixada na forma de costume.
Data supra.


ALESSANDRA CAROLINA PESCIO FURLANETO
- Chefe de Gabinete -